



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
GABINETE DA PROCURADORIA

PARECER JURÍDICO.

Cedral(MA), 10 de julho de 2023.

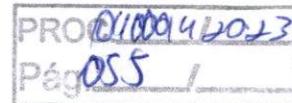
À

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Cedral - MA.

TOMADA DE PREÇO n° 03/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 04.0014/2023.



Trata-se de licitação na modalidade tomada de preço, com fundamento no Artigo 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso I, alínea “b”, da Lei no 8.666/93, decorrente do processo administrativo n. 04.0014/2023 para a contratação de serviços de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para a conclusão de uma creche tipo C FNDE-MEC no Povoado Oitero, município de Cedral – MA, conforme especificações contidas no projeto básico e edital presentes nos autos.

Devidamente autorizada e aprovada pela Secretária Municipal de Educação, Eliedene Rosa Cuba e dado a característica e complexidade dos serviços, a contratação deverá ocorrer mediante procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preço, sob o tipo por Menor Preço Global, estando, portanto, de acordo com a lei a designação da CPL de Cedral - MA. Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.

Vale ressaltar que os preços estimados do objeto dos serviços a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa responsável a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, o custo estimado de R\$ 870.477,51 (oitocentos e setenta mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos) não será objeto de análise.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e análise dos documentos anexos.

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pela Comissão Permanente de Licitação, para análise da Minuta do Edital e seus Anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade Tomada de Preço no 03/2023, do tipo Menor Preço Global, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na conclusão da obra da creche, o que se mostra necessário, conforme consta da ART assinada pelo engenheiro responsável José Rafael Gonçalves de Moraes.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
GABINETE DA PROCURADORIA

PROC. 04001/41-2003
Pág. 056 /

Sabe-se que todos os atos da Administração Pública devem ser motivados e fundamentados. Neste caso, o parecer jurídico proporciona aos presidentes ou membros de CPL a fundamentação necessária para motivar seus atos, possibilitando inclusive a correção de eventuais falhas, além de desencorajar a prática de atos irregulares, precipitados ou não satisfatórios. O fundamento legal decorre da interpretação do artigo 38, inciso VI c/c parágrafo único, da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública. A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do Princípio da Legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Diante de todas essas explanações, verifico que o processo veio acompanhado com as devidas justificativas necessárias à execução dos serviços. Consta informação de disponibilidade orçamentária no valor estimado do projeto que é de R\$ 870.477,51 (oitocentos e setenta mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), cumprindo o critério legal.

O prazo previsto para a execução dos serviços será conforme cronograma físico-financeiro apresentado pela secretaria de Educação requisitante contido no projeto básico anexo ao Edital.

Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de processo licitatório, conforme preceitua o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. O artigo 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. Nesse sentido, o presente parecer verifica ao cumprimento das formalidades estabelecidas no dispositivo a seguir transcrito:

Art. 22: São modalidades de licitação:

II - Tomada de Preços

§ 2º - Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
GABINETE DA PROCURADORIA

PROCD 0004/2023
Pág. 07

O Edital não representa qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade e também não há o que se falar em violação ao Princípio da Economicidade e Igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos. Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe. Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do Edital, entendemos que tanto a Minuta do Edital quanto do Contrato atende aos Princípios embasadores do processo de licitação.

Considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, toda licitação deve ser pautada em Princípios e regras previstos no texto constitucional. Nesse contexto, ao analisarmos a minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55, da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Artigo 40, da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Conforme o dispositivo do artigo 40 e seguintes incisos da Lei 8.666/93, dispõe que:

“O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (...)”

Nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitação respeitou o dispositivo claramente exposto no artigo 40 e seus incisos, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

Assim, considerando que o objeto para a contratação de pessoa jurídica para a execução dos serviços de engenharia para a conclusão da obra da Creche Tipo C do Povoado Oitero, no município de Cedral - MA, pelo juízo de conveniência da administração e em respeito às necessidades da população daquela comunidade, havendo conformidade das especificações contidas no projeto básico e edital, é forçoso concluir pela possibilidade legal da licitação na modalidade Tomada de Preço, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente no permissivo legal insculpido nos artigos 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso I, alínea “b” da Lei no 8.666/93, correspondente ao valor estimado supra mencionado.

Desta forma, entendo que o processo licitatório se encontra respaldado na Lei no 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
GABINETE DA PROCURADORIA

Rogério Alves da Silva
ROGÉRIO ALVES DA SILVA
Procuradoria Geral do Município
Assessor Jurídico
OAB/MA 4.879

PROCURADORIA
Pág. 058 / 023